



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.466 - SP
(2012/0150518-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MIRELLA CRISTINA BISPO
ADVOGADO : DANILO MENDES SILVA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.466 - SP
(2012/0150518-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Nego provimento ao agravo; a divergência jurisprudencial não está caracterizada porque o julgado paradigma trata do imposto de transmissão causa mortis - circunstância diversa dos autos" (fl. 272).

A teor do recurso, *in verbis*:

"... mostra-se irrelevante a circunstância de se tratar de ITCMD ou de IPTU, pois ambos são impostos, espécies do gênero tributo, e a questão que se coloca não é se este ou aquele imposto pode obstaculizar a expedição de formal de partilha" (fl. 280).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.466 - SP
(2012/0150518-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Para a comprovação da divergência jurisprudencial, as razões do recurso especial devem demonstrar a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Na espécie, não há essa semelhança - o acórdão recorrido trata da exigência de recolher o IPTU para o prosseguimento do inventário, enquanto o paradigma refere-se ao imposto de transmissão *causa mortis* para a expedição do formal de partilha.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0150518-6

AgRg no
AREsp 206.466 / SP

Números Origem: 2822405320098260000 6926894 994092822409

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRELLA CRISTINA BISPO
ADVOGADO : DANILO MENDES SILVA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRELLA CRISTINA BISPO
ADVOGADO : DANILO MENDES SILVA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.